

Candidato admitido:

Ng Iok Kuan.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

A entrevista terá lugar no Centro de Medicina Desportiva do Instituto dos Desportos de Macau, no dia 25 de Janeiro, pelas 10,30 horas.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Humberto António de Brito Évora*, assistente hospitalar da DSS. — Os Vogais Efectivos, *Mónica Micaela de Assis Cordeiro*, enfermeira-chefe da DSS — *Carlos Maria de Oliveira*, enfermeiro-chefe da DSS.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de um lugar vago de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 1, área de fisioterapia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

Candidato admitido:

Ana Helena Lira Caldeira.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva

em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

A entrevista terá lugar no Centro de Medicina Desportiva do Instituto dos Desportos de Macau, no dia 23 de Janeiro, pelas 15,00 horas.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *Humberto António de Brito Évora*, assistente hospitalar da DSS. — Os Vogais Efectivos, *Jorge Manuel Ferreira Sampaio Pedroso*, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal da DSS — *Teresinha Marques Noronha*, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal da DSS.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lista

Classificativa do único candidato ao concurso comum, documental, de ingresso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 30 de Novembro de 1994:

Kuoc Mei I 7,60 valores

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Dezembro de 1994).

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1994. — O Júri. — A Presidente, *Lai, Suzanne*. — Os Vogais, *Fátima Rita Banares Cordeiro* — *Ho Weng leong*.

(Custo desta publicação \$ 323,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Zokwang — Companhia de Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Dezembro de 1994, exarada a fls. 80 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Zokwang — Companhia de Importação e Exportação, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, n.º 19, edifício Chun Sio, 5.º andar, «A, B, C e D»:

a) Divisão da quota, como valor nominal de \$ 87 500,00 (oitenta e sete mil e quinhentas) patacas, pertencente a Li Jong Chol, em duas quotas distintas, cada uma com o valor nominal de \$ 43 750,00 (quarenta e três mil setecentas e cinquenta) patacas, das quais reservou uma para si, e cedeu a outra a An Jin U; e

b) Alteração parcial do pacto social, nomeadamente do seu artigo quarto, o qual passou a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por

pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, sendo duas, cada uma com o valor nominal de oitenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Pak Ja Byong e Kang Sang Chun, e quatro quotas, com o valor nominal de quarenta e três mil setecentas e cinquenta patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Li Jong Chol, Han Myong Chol, Kim Jong Sop e An Jin U.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Tavares*.

(Custo desta publicação \$ 674,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Zhen Feng Cai (Macau) — Revelação de
Fotografias, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Janeiro de 1995, a fls. 2 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, José Cheong Vai Chi, Lei Lap, Ling, Chui Man, Law, Sing Yeng e Lee, Kwok Shuen Jimmy constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Zhen Feng Cai (Macau) — Revelação de Fotografias, Limitada» e, em chinês «Ou Mun Cheng Fong Choi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício Veng Fai, freguesia da Sé, conselho de Macau, podendo a sociedade mudar a sede social para qualquer outro lugar, quando e onde entender, conformes simples deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de revelação de fotografias, podendo vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das cinco quotas dos sócios, assim distribuídas:

José Cheong Vai Chi, uma quota de seis mil patacas;

Lei Lap, uma quota de duas mil patacas;

Ling, Chui Man, uma quota de duas mil patacas;

Law, Sing Yeng, uma quota de nove mil patacas; e

Lee, Kwok Shuen Jimmy, uma quota de mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois grupos, «A» e «B», os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente de cada grupo.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, além das atribuições da gerência social, terão ainda poderes para:

a) Alienar ou onerar, por qualquer forma, bens sociais, móveis ou imóveis;

b) Adquirir, alugar ou arrendar bens, móveis ou imóveis, e direitos, incluindo participações em capital social de sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Constituir hipoteca e outras garantias sobre os bens ou direitos sociais;

d) Contrair empréstimos ou outros financiamentos bancários, prestando, se necessário, garantias pessoais ou reais;

e) Movimentar contas bancárias, a débito ou a crédito;

f) Representar a sociedade, em juízo e aí transigir, desistir ou aceitar desistência em qualquer acção; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes da gerência:

Grupo «A»: os sócios José Cheong Vai Chi, Lei Lap e Ling, Chui Man; e

Grupo «B»: os sócios Law, Sing Yeng e Lee, Kwok Shuen Jimmy, e o não-sócio Mak, Kin Hoi, casado, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente habitualmente em Room 1523, Alder House, Kwong Yuen Estate, Shatin, New Territories, Hong Kong.

Parágrafo quarto

Os gerentes poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 663,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Tabaco Chong Va,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 6 do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre «Loyal Harvest Investments (Holdings) Limited», «Big-profit Tobacco Company Limited» e «Agência Comercial San Tai Son, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Tabaco Chong Va, Limitada», em chinês «Chong Va Yin Ch'ou

Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Va Tobacco Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números 1 e 3-A, edifício Chong Kian, 17.º andar, letra «A», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fabrico e comercialização de tabacos, incluindo operações de comércio externo.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente à sócia «Loyal Harvest Investments (Holdings) Limited»;

b) Uma quota, no valor nominal de trezentas mil patacas, pertencente à sócia «Bigprofit Tobacco Company Limited»; e

c) Uma quota, no valor nominal de trezentas mil patacas, pertencente à sócia «Agência Comercial San Tai Son, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor

de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por três grupos de gerentes, ficando, desde já, nomeados para o grupo A, os não-sócios Luan Fu Xing, solteiro, maior, e Li, Dan Dan, solteira, maior, ambos com domicílio em Hong Kong, em Room 1501B, 15/F, Lippo Sun Plaza, 28, Canton Road, Tsimshatsui; para o grupo B, os não-sócios Cao Hongbin e Wong, Kin Kwan, ambos solteiros, maiores e com domicílio em Hong Kong, 9-11, Leighton Road, 5/F, Causeway; e para o grupo C, os não-sócios Ma Iao Son e Ma Iao Ian, ambos solteiros, maiores, com domicílio em Macau, na Rua de Santa Clara, números 1 e 3-A, edifício Chong Kian, 17.º andar, A.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro de cada grupo, ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens

móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento de Artesanato de Porcelana Novo Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1994, exarada a fls. 74 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento de Artesanato de Porcelana Novo Macau, Limitada»:

a) Cessão da quota, com o valor nominal de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, pertencente a Bosco Ho, aliás Ho Chong, a favor de Emílio Ma Yeng Massá;

b) Cessão da quota, com o valor nominal de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, pertencente a Ho Seng Chun, a favor de Emílio Ma Yeng Massá;

c) Cessão da quota, com o valor nominal de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, pertencente a Orawan Songlunjiak, a favor de Emílio Ma Yeng Massá;

d) Cessão da quota, com o valor nominal de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, pertencente a Lai Kai Iao, a favor de «Agência de Transportes Express, Limitada»;

e) Cessão da quota, com o valor nominal de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, pertencente a Lai Meng, a favor de «Agência de Transportes Express, Limitada»;

f) Unificação das quotas de Emílio Ma Yeng Massá, em uma única quota com o valor nominal de \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas;

g) Unificação das quotas de «Agência de Transportes Express, Limitada», em uma única quota com o valor nominal de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas;

h) Transferência da sede social para a Rua de São Miguel, n.º 1-E, rés-do-chão; e

i) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente dos seus artigos primeiro, quarto e sexto, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento de Artesanato de Porcelana Novo Macau, Limitada» e, em chinês «Son Ou Mun Chong Kók Chi Ip Ku Fan Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de São Miguel, n.º 1-E, rés-do-chão, freguesia de São Lázaro, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente ao sócio Emílio Ma Yeng Massá, e outra, com o valor nominal de cem mil patacas, pertencente à sócia «Agência de Transportes Express, Limitada».

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, e podendo ser pessoas estranhas à sociedade,

exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados.

Parágrafo primeiro

À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros da gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral, ou pelo respectivo procurador.

Parágrafo quarto

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro da gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados para integrarem a gerência, como gerente-geral, o sócio

Emílio Ma Yeng Massá, e como gerente, a sócia «Agência de Transportes Express, Limitada», que para o efeito poderá ser representada por qualquer um dos seus gerentes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Tavares*.

(Custo desta publicação \$ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial San Chuang Fu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1994, exarada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Dai Yimin, Leong Pak Kan, Lo Man Hin e Lee Man Chee, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial San Chuang Fu, Limitada», em chinês «San Chuang Fu Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chuang Fu Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 893, edifício San On Garden, rés-do-chão, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Dai Yimin; e

b) Três quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Leong Pak Kan, Lo Man Hin e Lee Man Chee.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lo Man Hin, e gerentes, os restantes sócios e ainda o não-sócio Chan Chi Hoi, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Kam Fung, 6.º andar, «K», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Dai Yimin e Chan Chi Hoi; e

Grupo B: Lo Man Hin, Leong Pak Kan e Lee Man Chee.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 2 083,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial e Industrial Mangka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Dezembro de 1994, exarada a fls. 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Che Seak Man e Lei Hong, uma sociedade, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial e Industrial Mangka, Limitada», em chinês «Mangka (Tchap Tuen) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mangka (Group) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, n.º 31, edifício Va Long, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, designadamente a

construção civil e a realização de quaisquer outros investimentos no sector imobiliário, bem como a exploração de restaurantes e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente a Che Seak Man; e
- b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lei Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Che Seak Man, e gerente, a sócia Lei Hong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo

ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Chon Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Janeiro de 1995, lavrada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-F, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial e Comercial Chon Lai, Limitada», em chinês «Chon Lai Sat Ip Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Chon Lai Investment Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Pagode, n.º 1, edifício Cheong Lok, 2.º andar, «A».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação e de agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Li Weiqiang; e

b) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, subscrita por Li Huihong.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais

podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade;

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A composição do conselho de gerência e os cargos que os seus membros exercem são decididos pela assembleia geral, de entre os quais haverá, necessariamente, um gerente-geral e um vice-gerente-geral.

Quatro. São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral: o sócio Li Weiqiang;

b) Vice-gerente-geral: a sócia Li Huihong.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros do conselho de gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Espacial (Macau) — Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Janeiro de 1995, a fls. 147 e seguintes do livro de notas n.º 13, deste Cartório, José Cheong Vai Chi e Lei Lap constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Espacial (Macau) — Viagens e Turismo, Limitada», em chinês «Ou Mun Tai Hon Loi Iao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Space Travels Company Limited», e tem a sua sede na Avenida da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício Veng Fai, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar estabelecimentos, filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas locais de representação, no Território ou no estrangeiro, por simples deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a quinhentos milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e dividido em duas quotas dos sócios, iguais, de quinhentas mil patacas, cada uma, subscrevendo uma cada um deles.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

Além dos gerentes, a sociedade haverá um director técnico, a quem competirá a direcção da agência e que será nomeado pela gerência.

Parágrafo terceiro

Os gerentes poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Parágrafo quarto

A sociedade obriga-se com a assinatura de um dos gerentes, os quais são, desde já, autorizados a praticar os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer título, bens móveis e imóveis, valores e direitos, designadamente participações em capital social de outras sociedades com o mesmo objecto, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, dação em cumprimento ou qualquer outro título oneroso, bens móveis e imóveis e quaisquer outros valores ou direitos do património social;

c) Contraírempréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários ou de outra natureza, com ou sem garantia real;

d) Constituir hipoteca e outras garantias sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade;

e) Tomar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

f) Representar a sociedade, em juízo e aí transigir, desistir ou aceitar desistência em qualquer acção;

g) Movimentar quaisquer contas bancárias tituladas em nome da sociedade, requisitando e emitindo cheques e assinando quaisquer outros documentos a crédito ou a débito das mesmas contas; e

h) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Os sócios são, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Meng Chi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 7 do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Man Kun, Lao Sio Peng e U Sao Kun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Meng Chi, Limitada», em chinês «Meng Chi Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Chi Trading Company Limited», e terá a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, números 46-48, edifício industrial Man Kei, 3.º andar, letra «B», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste no comércio geral, importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de \$ 30 000,00 (trinta mil) patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de \$ 10 000,00 (dez mil) patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados para o Grupo A, como gerente-geral, o sócio Cheong Man Kun, e para o Grupo B, como gerentes, os sócios Lao Sio Peng e U Sao Kun.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro de cada grupo, ou de seus procuradores, mas para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, designadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 1 427,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Man Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-20, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens e Turismo Man Meng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Man Meng, Limitada», em chinês «Man Meng Loi Iao Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Man Meng Travel & Tourist Agency Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Águia, n.º 14, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sua sede social dentro de Macau e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, mediante a obtenção das necessárias autorizações legais.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na exploração de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Luciano Pereira Jorge, uma quota no valor de quinhentas mil patacas; e
- b) Lao Ion Meng, uma quota no valor de quinhentas mil patacas.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes-gerais, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até a sua substituição deliberada em assembleia geral. São, desde já, nomeados gerentes-gerais ambos os sócios.

Dois. Além dos gerentes haverá um director-técnico, a quem competirá a direcção da agência e que será nomeado pela gerência, que fixará a sua remuneração.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos dois gerentes-gerais, os quais são, desde já, autorizados a praticar os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer título, bens móveis e imóveis, valores e direitos, designadamente participações no capital social de outras sociedades com o mesmo objecto, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou dação em cumprimento ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores ou direitos do património social;

c) Contraírempréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários ou de outra natureza, com ou sem a garantia real;

d) Constituir hipoteca e outras garantias sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade;

e) Tomar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

f) Representar a sociedade, em juízo e aí transigir, desistir ou aceitar desistência em qualquer acção; e

g) Movimentar quaisquer contas bancárias tituladas em nome da sociedade, requisitando e emitindo cheques e assinando quaisquer outros documentos a crédito ou a débito das mesmas contas.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo décimo

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Consultadoria de Investimento Financeiro Ngan Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, exarada a fls. 69 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Consultadoria de Investimento Financeiro Ngan Son, Limitada», em chinês «Ngan Son Kok Chai Kam Iong Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ngan Son Investment Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Consultadoria de Investimento Financeiro Ngan Son, Limitada», em chinês «Ngan Son Kok Chai Kam Iong Tau Chi Iao Hang Cong Si» e, em inglês «Ngan Son Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 111 e 113, 8.º andar, edifício Wa Pou, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios económico e financeiro.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Liang Minglin;

b) Uma quota de vinte e quatro mil patacas, pertencente a Liang Shunming; e

c) Uma quota de mil patacas, pertencente a Chan Kuoc Van.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liang Minglin, vice-gerente-geral, o sócio Liang Shunming, e gerente, o sócio Chan Kuoc Van, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelo vice-gerente-geral.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 926,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Comercial e Imobiliário Meng Chiong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, exarada a fls. 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Comercial e Imobiliário Meng Chiong, Limitada», em chinês «Meng Chiong Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Chiong Investment Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Comercial e Imobiliário Meng Chiong, Limitada», em chinês «Meng Chiong Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Chiong Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 111 e 113, 8.º andar, edifício Wa Pou, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Liang Minglin;

b) Uma quota de vinte e quatro mil patacas, pertencente a Liang Shunming; e

c) Uma quota de mil patacas, pertencente a Chan Kuoc Van.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liang Minglin, vice-gerente-geral, o sócio Liang Shunming, e gerente, o sócio Chan Kuoc Van, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelo vice-gerente-geral.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade

de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Ourivesaria Good Charm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Janeiro de 1995, exarada de fls. 47 a 49 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, e o número um do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram à redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de cento e cinquenta mil patacas, subscrita por *Ieong Soi Long*;

b) Uma de trinta mil patacas, subscrita por *Ieong Soi Sang*; e

c) Uma de vinte mil patacas, subscrita por *Lam Mei Keng*.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, *Ieong Soi Long*, e gerentes, *Ieong Soi Sang* e *Lam Mei Keng*, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à

sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *H. Miguel de Senna Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 560,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Liwo (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Janeiro de 1995, lavrada a fls. 38 do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre *Li Ligui, Ye, Jie* e *Hu Changhuan*, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Liwo (Macau), Limitada», em chinês «*Lei Wo (Ou Mun) Mau Iek Iao Han Cong Si*» e, em inglês «*Liwo (Macau) Trading Limited*», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Malaca, sem número, edifício *Macau International Centre*, bloco 8, 11.º andar, letra «B6», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Li Ligui;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Ye, Jie; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Hu Changhuan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Ligui, e gerentes, os restantes sócios Ye, Jie e Hu Changhuan.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerên-

cia, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 1 637,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação de Apoio e Auxílio às Pessoas Idosas de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Dezembro de 1994, a fls. 41 v. do livro de notas n.º 738-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chan Hong Im, aliás Chan Ah Lone

Albertine, aliás Chen Hung Yen, Chan Pek Chu, aliás Chen Pi Chu, aliás Chen Bach Chu Chan Tu, Au Hon Sam, aliás Au Sai, Lou Sio Peng, aliás Lao Si Peng, e Alexandre Ho constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Associação de Apoio e Auxílio às Pessoas Idosas de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A «Associação de Apoio e Auxílio às Pessoas Idosas de Macau», em chinês «Ou Mun Oi Lo Kuen Lei Vui», a seguir designada por Associação, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

A sede da Associação é em Macau, provisoriamente no n.º 87 da Rua do Matapau, edifício San Yee, 1.º, A, podendo ser deslocada para outro local por simples deliberação da Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito.

Artigo terceiro

A Associação tem por objectivos:

Lutar pelos direitos das pessoas idosas, inclusivamente pelo respeito que lhes é devido pela idade.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Um. Poderão inscrever-se como associados todos os que aceitem os fins desta Associação.

Dois. A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente.

Artigo quinto

São direitos dos associados:

a) Participar nas assembleias gerais;

b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos associados:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar pontualmente a quota mensal.

CAPÍTULO III

Assembleia Geral

Artigo sétimo

Um. A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas após parecer do Conselho Fiscal, bem como para eleição dos corpos gerentes.

Dois. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção ou a requerimento de qualquer dos órgãos sociais ou, ainda, por um mínimo de um terço dos associados.

Três. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa, eleita anualmente e constituída por três membros, entre os quais haverá um presidente e um secretário.

Artigo oitavo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

CAPÍTULO IV

Direcção

Artigo nono

Um. A Direcção é constituída por cinco membros, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois. Entre os membros da Direcção haverá um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro.

Três. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Quatro. A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

Artigo décimo

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Artigo décimo primeiro

Um. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois. Entre os membros do Conselho Fiscal haverá um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Três. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

Artigo décimo segundo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO VI

Dos rendimentos

Artigo décimo terceiro

Um. Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Dois. A jóia de inscrição e a quota mensal serão fixadas anualmente pela Direcção.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 363,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Kou Tin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 33 do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Kwai Wah e Au Chi Chong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Kou Tin, Limitada», em chinês «Kou Tin Loi Iao Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bright World Development Travel Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Padre António, número 18-B, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de quinhentas mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 1 435,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Ut Chong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade, em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Ut Chong, Limitada», em chinês «Ut Chong Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yue Zhong

Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Chong Yue, 6.º andar, «A e B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Sun Jingxin; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Lu Peilun.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

San Tai Kei — Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Janeiro de 1995, a fls. 8 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, Choi Man Fat, Leong Iong Kan, «Sociedade Industrial e Desenvolvimento Predial Wing Wa Kei Ip, Limitada», Ip Mun Iun, Tang Iao, Tang Peng Tim, Chan Kuok Hang e Pun Tak

Tim constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Tai Kei — Fomento Predial, Limitada», em chinês «San Tai Kei Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Tai Kei Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Tap Siac, número quarenta e um, rés-do-chão, freguesia de São Lázaro, concelho de Macau, a qual poderá ser transferida para qualquer outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto consiste em locação de imóveis, compra e venda de móveis e imóveis, a actividade de importação, exportação e comercialização de artigos diversos, bem como a exploração de armazéns e de jogos eléctricos ou electrónicos, podendo ainda vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de oito quotas, assim discriminadas:

a) Choi Man Fat, uma quota de dezasseis mil e quinhentas patacas;

b) Leong Iong Kan, uma quota de dezasseis mil e quinhentas patacas;

c) «Sociedade Industrial e Desenvolvimento Predial Wing Wa Kei Ip, Limitada», uma quota de quinze mil patacas;

d) Ip Mun Iun, uma quota de dez patacas;

e) Chan Kuok Hang, uma quota de dez mil patacas;

f) Tang Iao, uma quota de quinze mil patacas;

g) Pun Tak Tim, uma quota de sete mil e quinhentas patacas; e

h) Tang Peng Tim, uma quota de sete mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, bem como a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios, mas a cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por oito gerentes, sendo, desde já, nomeados todos os sócios, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição da deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência serão classificados em três grupos, designados, respectivamente, por «A», «B» e «C», fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo «A»:

1) Choi Man Fat; e

2) Leong Iong Kan;

Grupo «B»:

1) «Sociedade Industrial e Desenvolvimento Predial Wing Wa Kei Ip, Limitada», será representada por qualquer uma das seguintes pessoas fiscais:

a) Lei Weng Kei, casado, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa;

b) Pang Miu Iu, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa;

c) Lei Chon Wa, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa;

d) Lei Ka Wa, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa; e

e) Lei Man Wa, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, todos residentes habitualmente na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, n.º 12, rés-do-chão, desta cidade;

- 2) Ip Mun Iun; e
 3) Chan Kuok Hang;
 Grupo «C»:
 1) Tang Iao;
 2) Pun Tak Tim; e
 3) Tang Peng Tim.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por três gerentes, devendo um deles ser de cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, em quem entenderem.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo deste artigo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens, pertencentes à sociedade;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou partes dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar,

subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza;

f) Representar a sociedade, em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 2 539,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Investimento Imobiliário Artal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Dezembro de 1994, a fls. 48 do livro de notas n.º 736-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Pong Lai Leong e Pong Kit Fong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e In-

vestimento Imobiliário Artal, Limitada», em chinês «Artal Chap Tun Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Artal Investment and Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Esperança, 64, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a aquisição, construção e alienação de imóveis e a execução de obras públicas.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e trinta e cinco mil patacas, subscrita por Pong Lai Leong; e

Uma de quinze mil patacas, subscrita por Pong Kit Fong.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento do sócio não cedente, que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Pong Lai Leong.

Quatro. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Cinco. O gerente, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar, ou por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 418,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Wanna, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de De-

zembro de 1994, a fls. 97 do livro de notas n.º 736-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lu Jianguo e Lok Im Man Sou constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Wanna, Limitada», em chinês «Wanna Chut Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wanna Import and Export Company Limited», e tem a sua sede no Pátio do Jardim, 17, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de trezentas mil patacas, subscrita por Lu Jianguo; e

Uma de cinquenta mil patacas, subscrita por Lok Im Man Sou.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 418,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Tai Luen Hap, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 Janeiro de 1995, exarada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, ou sejam trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Uma quota de quarenta e seis mil e duzentas patacas, pertencente a Chong Sio Kin;

Uma quota de doze mil e seiscentas patacas, pertencente a Vong Iu Chi, aliás Eva Vong Gomes; e

Uma quota de onze mil e duzentas patacas, pertencente a Poon Sik Yan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente, sendo, desde já, nomeado para o cargo o sócio Chong Sio Kin, que o exercerá com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial San
Veng Ip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, exarada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota, no valor nominal de sete mil patacas, pertencente a Lin Yongquan; e

Uma quota, no valor nominal de três mil patacas, pertencente a Liang Litian.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Lin Yongquan, e gerente, o sócio Liang Litian, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 499,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

Rectificação

**Sociedade de Mármore
Fu Kai, Limitada**

Verificando-se que no *Boletim Oficial* n.º 49/94, II Série, de 7 de Dezembro, foi publicada com inexactidão a constituição da sociedade em epígrafe, na alínea b) do artigo quarto, a seguir se rectifica.

Assim, onde se lê:

«b) Duas quotas, nos valores iguais de vinte mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Pao Shun Cheung e Lam Sum; e»

deve ler-se:

«b) Duas quotas, nos valores iguais de vinte mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Pao Shun Cheung e Lam Sam; e»

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Baguinho*.

(Custo desta publicação \$ 341,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Jornal Macau Presente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Dezembro de 1994, a fls. 145 e seguintes do livro de notas n.º 13, deste Cartório, foram realizados os seguintes actos relativos à sociedade em epígrafe:

a) Cessão da quota de Lam Vo I, com consentimento da sua mulher Au Vai Heong, de MOP 9 000,00, a Iu Veng Ion; e

b) Alteração do artigo quarto do pacto social da sociedade, conforme em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas dos sócios, assim discriminadas:

Iu Veng Ion, uma quota de vinte e três mil e setecentas patacas; e

Au Vai Heong, uma quota de seis mil e trezentas patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
CERTIFICADO**

**Da Ming — Participações Sociais e
Investimento, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, se procedeu à alteração parcial do pacto social, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passou a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Da Ming — Participações Sociais e Investimento, Limitada», em inglês «Da Ming (Holdings) Limited» e, em chinês «Da Ming (Chap Tun) Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número 1023, edifício Nam Fong, primeiro andar, letra «AF», freguesia da Sé.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial,
Importação e Exportação Yuet Son
Lung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, exarada a fls. 83 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e

três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Li Yinglin; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Lin Song.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Yinglin, e gerente, o sócio Lin Song, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 534,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial Hoi
Lon, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Janeiro de 1995, deste Cartório, e referente à sociedade mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração parcial do respectivo pacto social, no seu artigo sexto, número dois, que passa a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos pela assinatura do gerente, Sen Kwai Hing, com excepção dos contratos de compra e venda de propriedades, incluindo os contratos de promessa destes, para os quais são necessárias, para obrigar a sociedade, as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos demais gerentes.

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Consultadoria Financeira
San Ip Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Dezembro de 1994, lavrada a fls. 140 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, se procedeu ao aumento de capital e alteração parcial do pacto social, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passou a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dois milhões de patacas, ou sejam dez milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de um milhão novecentas e oitenta mil patacas, pertencente à sócia Ho, Miu Fong; e

b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Chu, Kwong Ming.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento Predial
Saint Chare & Lung Pang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Dezembro de 1994, exarada a fls. 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-F, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual tem as suas contas encerradas e liquidadas.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 210,10)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau..... \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bi- língue) \$ 30,00	Leis (1981) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitu- cional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legis- lativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Socie- dades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Portu- guês:	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1986 (Em 3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português- -Chinês:	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato escolar (encader- nado) \$ 150,00	1988 (Em 3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Estatuto Orgânico de Ma- cau (3.ª edição — bilin- gue) \$ 25,00	III volume (Portarias) \$ 90,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvi- mento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Tei- xeira \$ 10,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funciona- mento/Legislação subsi- diária \$ 20,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	II Semestre \$ 250,00	
	Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00	
	1994 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 200,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 70,00
每份價銀七十元正